



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.238, DE 2025

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir novos delitos no rol de hediondos e estabelecer a vedação ao direito de apelar em liberdade para os condenados por tais infrações.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3538/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 03/07/2025 14:05:22.143 - Mesa

PL n.3238/2025

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir novos delitos no rol de hediondos e estabelecer a vedação ao direito de apelar em liberdade para os condenados por tais infrações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, para incluir novos delitos no rol de hediondos e estabelecer a vedação ao direito de apelar em liberdade para os condenados por tais infrações.

Art. 2º A Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

II -

b) circunstanciado pelo emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII), pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I), ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

.....
d) circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que

Fl. 1 de 4



* C D 2 5 7 8 9 9 0 9 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

Apresentação: 03/07/2025 14:05:22.143 - Mesa

PL n.3238/2025

cause perigo comum (art. 157, §2º-A, inciso II).

XI - sequestro e cárcere privado (art. 148);

XII - tráfico de pessoas (art. 149-A).

Parágrafo único.....

VIII - o crime cometido por membro de associação ou organização criminosa." (NR)

"Art.2º

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)



Fl. 2 de 4





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei foi sugerido por Gabriel Bertolucci e Antonio Carioba, membros do Movimento Brasil Livre (MBL) no Paraná, e tem como objetivo alterar a Lei nº 8.072/1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, visando fortalecer a legislação penal brasileira diante do avanço da criminalidade violenta e organizada.

A proposta busca atualizar o rol de crimes considerados hediondos e endurecer o tratamento processual aplicável aos condenados, restringindo, por exemplo, o direito de apelar em liberdade. As mudanças não apenas têm respaldo na realidade prática da segurança pública, mas também encontram justificativa técnico-jurídica na proteção de bens jurídicos essenciais, como a vida, a liberdade e a integridade física.

O projeto amplia o conceito de hediondez para abranger, entre outros, o roubo com emprego de arma branca, o roubo com uso de explosivos, o sequestro e cárcere privado, o tráfico de pessoas e crimes cometidos por integrantes de organizações criminosas. Tais condutas envolvem alto grau de violência, risco coletivo e impacto social. A inclusão desses crimes no rol de hediondos está alinhada com os critérios técnicos previstos na doutrina penal, que consideram como hediondos os crimes de extrema gravidade, com violência exacerbada ou que atentem contra direitos fundamentais da pessoa humana.

A vedação ao direito de apelar em liberdade para condenados por esses crimes se justifica sob a ótica da preservação da ordem pública e da eficácia da resposta penal. Embora o direito ao duplo grau de jurisdição seja garantido constitucionalmente, o Código de Processo Penal já prevê hipóteses em que a prisão após condenação é permitida, principalmente quando há periculosidade do réu ou risco de reiteração criminosa. Neste caso, trata-se de crimes cuja prática revela alto grau de periculosidade social, o que justifica a manutenção da prisão preventiva até o trânsito em julgado, sem violar princípios constitucionais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM

A ampliação do prazo da prisão temporária de 30 para 60 dias, prorrogável por igual período, nos crimes hediondos, é outra medida técnica relevante. Investigações envolvendo crimes complexos e organizações criminosas frequentemente exigem mais tempo para coleta de provas, diligências e quebras de sigilo. O prazo atual é insuficiente diante da sofisticação dessas ações criminosas. A prorrogação, com controle judicial e fundamentação obrigatória, garante o equilíbrio entre a eficácia da investigação e o respeito às garantias individuais.

Em suma, a proposta representa um avanço necessário e bem fundamentado na legislação penal, alinhado com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Ao endurecer o tratamento legal de crimes especialmente graves e recorrentes, contribui para a proteção da sociedade, a prevenção da criminalidade e o fortalecimento do sistema de justiça criminal brasileiro. Por essas razões, sua aprovação é técnica, moral e juridicamente defensável.

Sala das Sessões, em de 2025.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal
(UNIÃO-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI N° 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989-1221;7960

FIM DO DOCUMENTO